

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. CORONEL ARMANDO)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, a fim de modificar os prazos recursais do processo do trabalho, em conformidade com os parâmetros adotados no Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 894. No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos, no prazo de 15 (quinze) dias:

.....
§ 4º Da decisão denegatória dos embargos caberá agravo, no prazo de 15 (quinze) dias.

.....” (NR)

“Art. 895. Cabe recurso ordinário para a instância superior:

I - das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos, no prazo de 15 (quinze) dias; e

II - das decisões definitivas ou terminativas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 15 (quinze) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

.....” (NR)



“Art. 896.

§ 12. Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 15 (quinze) dias.

.....” (NR)

“Art. 897. Cabe agravo, no prazo de 15 (quinze) dias:

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Será de 15 (quinze) dias o prazo para interpor e contrarrazoar qualquer recurso, excetuados os embargos de declaração e o pedido de revisão do valor atribuído à causa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do § 5º do art. 1.003 do Código de Processo Civil (CPC), o prazo para interpor os recursos é de quinze dias, salvo quanto aos embargos de declaração – a estes se aplica o prazo de cinco dias, tanto no processo civil (art. 1.023 do CPC) quanto no processo do trabalho (art. 897-A da CLT).

Diferente do processo civil, o processo do trabalho tem como regra geral para a interposição de recursos o prazo de oito dias (art. 6º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970).



* C D 2 0 4 3 0 4 7 6 9 3 0 0 *

Entendemos, entretanto, que não há razão suficiente para que se mantenha tal diferença, motivo pelo qual apresentamos esta proposição, com o fim de alterar os prazos recursais do processo do trabalho, em conformidade com os parâmetros adotados pelo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CORONEL ARMANDO

Documento eletrônico assinado por Coronel Armando (PSL/SC), através do ponto SDR_56475, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 4 3 0 4 7 6 9 3 0 0 *